

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

Despacho n.º 7515/2014

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 21/05/2014:

Maria Teresa Leal Araújo Alves Gonçalves, Técnica de 1.ª Classe de Análises Clínicas e Saúde Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime especial de trabalho a tempo parcial, com efeitos a 25 de maio de 2014, ficando com um período de trabalho semanal reduzido, no equivalente a duas horas por dia, nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

27 de maio de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

207862666

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes do Secretário de Estado do Ensino Superior e da Secretária de Estado da Ciência

Despacho n.º 7516/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 9 do artigo 4.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, por motivo de aposentação da anterior coordenadora do apoio técnico-administrativo, é designada para exercer as funções de coordenadora do apoio técnico-administrativo aos Gabinetes do Secretário de Estado do Ensino Superior e da Secretária de Estado da Ciência, a Senhora D. Maria Teresa Montez Pereira de Castro Figueiredo, assistente técnica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 1 de junho de 2014.

3 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados, em partes iguais, pelo orçamento de ambos os Gabinetes.

4 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

30 de maio de 2014. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.

Anexo

(Nota curricular)

Nome: Maria Teresa Montez Pereira de Castro Figueiredo;

Dados pessoais: Nasceu em Lisboa, em 15 de janeiro de 1957;

Categoria/Carreira: Assistente técnica da carreira de assistente técnico do mapa de pessoal da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência;

Habilitações: Curso complementar dos liceus; frequência da licenciatura em Sociologia no ISCTE, tendo obtido aprovação em 19 das 22 unidades curriculares que constituíam este curso (pré Bolonha);

Formação profissional: Diversa formação profissional no âmbito das funções que tem desempenhado, designadamente na área da informática na ótica do utilizador;

Atividade profissional: desempenho de funções em diversos serviços e organismos dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência; secretariado de dirigentes de topo; apoio administrativo em múltiplos gabinetes de membros do Governo.

Domínio das línguas francesa, inglesa e castelhana.

207866643

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Deliberação n.º 1233/2014

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro e 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Tendo em conta as regras de admissão aos exames finais nacionais do ensino secundário estabelecidas pelo Ministério da Educação e Ciência;

No uso das competências previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 20 de maio de 2014, delibera o seguinte:

1.º

Utilização dos exames finais nacionais do ensino secundário como provas de ingresso

1 — Os exames finais nacionais do ensino secundário podem ser utilizados como provas de ingresso no âmbito da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da sua realização e nos dois anos seguintes, sem necessidade de repetição no ano em que for concretizada a candidatura ao ensino superior.

2 — Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores.

3 — Para efeitos de candidatura ao ensino superior, não é permitida a realização na mesma fase de exames de mais do que um exame final nacional do ensino secundário para satisfação da mesma prova de ingresso. Caso tal se verifique, apenas é considerado válido o exame realizado em primeiro lugar.

2.º

Repetição de exames finais nacionais do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior

1 — É possibilitada aos estudantes a repetição de exames finais nacionais do ensino secundário com vista à sua utilização como provas de ingresso, podendo os candidatos utilizar a melhor das classificações eventualmente obtidas para efeitos de acesso ao ensino superior.

2 — Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizadas, como provas de ingresso, as melhorias de classificação obtidas através da repetição de exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores.

3 — Os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 2.ª fase de exames não podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior, quer no ano da sua realização, quer nos dois anos subsequentes.

3.º

Exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 2.ª fase

1 — Em cada ano letivo, na 1.ª fase da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior, podem ser utilizados como provas de ingresso exames finais nacionais que tenham sido realizados na 2.ª fase de exames por estudantes que tenham realizado na 1.ª fase um exame calendarizado para o mesmo dia e hora do exame que realizou na 2.ª fase.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os exames correspondentes a uma prova de ingresso em que o estudante já tenha realizado exame na 1.ª fase do mesmo ano, com o mesmo código ou código diferente.

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente deliberação produz efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2014-2015, aplicando-se aos exames nacionais do ensino secundário realizados a partir do ano letivo de 2011-2012, inclusive.

5.º

Norma revogatória

É revogada a deliberação n.º 890/2013, de 14 de fevereiro, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

20 de maio de 2014. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *João Pinto Guerreiro*.

207863987